

Concorrência nº 003/2016

Resposta ao questionamento do dia 08/08/2016

Questionamento nº 001 - Das condições de pagamento

- Considerando que o item 5 do Anexo I estabelece a forma de pagamento dos serviços;
- Considerando que uma parte do pagamento será efetuado em 12 (doze) prestações mensais, todavia o Anexo I não indica a data de início do pagamento referente à primeira parcela;

Questiona-se:

Solicita-se que a Administração Pública informe a data em que será realizado o pagamento referente à primeira parcela, nos termos do item 5 do Anexo I do Edital.

Resposta: Ocorrerá após a aprovação da Nota Fiscal pelo gestor do Contrato, onde a CONTRATANTE terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o respectivo pagamento. Este prazo de 15 (quinze) dias começará a contar a partir do recebimento da nota fiscal pela contratante.

Questionamento nº 002 - Do local da prestação dos serviços

- Considerando que o item 4.3 da Cláusula Quarta dos contratos a serem celebrados com a DME Distribuição S/A – DMED, a DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME determina que “os serviços de campo serão executados na sede da CONTRATANTE, situada a Rua Pernambuco, n. 265, Centro, na cidade de Poços de Caldas – MG, de acordo com o cronograma que será apresentado pela CONTRATADA”;
- Considerando que os contratos determinam que todos os serviços devem ser executados in loco, ou seja, exclusivamente no escritório da contratante; Considerando, no entanto, que o objeto licitado não exige que a Contratada realize todos os trabalhos no escritório da Contratante, uma vez que existem relatórios que podem ser emitidos no local da sede da contratada;

Questiona-se:

É correto o entendimento de que os trabalhos poderão ser realizados tanto no escritório da Contratante, indicado no item 4.3 das minutas contratuais, quanto no local da sede da Contratada, em conformidade com as especificidades dos serviços e os prazos para entrega dos trabalhos, previstos no Termo de Referência?

Resposta: Sim. Os trabalhos de campo deverão ser realizados na sede da contratante, no entanto, poderão ser concluídos na sede da contratada.

Questionamento nº 003 - Da confidencialidade

- Considerando que o item 18.1 da Cláusula Décima Oitava dos contratos a serem celebrados prevê que “nenhuma das partes poderá revelar, motivar ou permitir a revelação de quaisquer informações patenteadas ou não de natureza técnica, invenções, processos, fórmulas e designs, patenteáveis ou não, planos de negócios, métodos de contabilidade, técnicas e experiências acumuladas decorrentes deste Contrato, salvo aos empregados que tiverem necessidade de ter conhecimentos sobre elas para fins de execução do objeto contratado”;
- Considerando às obrigações de confidencialidade relativas ao objeto ora licitado, entendemos que:
 - (i) serão mantidas em sigilo todas as informações confidenciais obtidas durante a prestação dos serviços, inclusive recomendações formuladas em sua execução ou resultante dos serviços;
 - (ii) a equipe da Contratada utilizará as informações confidenciais para o único propósito de executar os serviços;
 - (iii) a Contratada revelará as informações confidenciais apenas para os membros de sua organização, necessários à condução dos serviços, requerendo destes que mantenham o caráter confidencial das mesmas e que em razão disso os membros da organização mundial da Contratada não serão considerados como terceiros, para fins de confidencialidade.
 - (iv) a Contratada poderá manter consigo cópia das informações e documentos, mesmo que considerados informações confidenciais, necessários à comprovação da relação contratual entre as partes e os serviços prestados, e/ou que tenham sido utilizadas para consubstanciar eventuais serviços por elas prestados à Contratada em relação a este Projeto, mantendo-se, contudo, a confidencialidade das referidas informações;
 - (v) não obstante, as Partes não terão obrigação de preservar o sigilo relativo à Informação que: (a) era de seu conhecimento anteriormente, não estando sujeita à obrigação de ser mantida em sigilo; (b) for revelada a terceiros pela parte Reveladora da informação, sem qualquer obrigação de sigilo; (c) estiver ou tornar-se publicamente disponível por meio diverso da revelação não autorizada pela parte Receptora da informação; (d) tenham sua divulgação exigidas nos termos da lei ou por autoridade competente; (e) para que a licitante possa se defender em casos de instauração de processo administrativo, arbitral ou judicial contra ela; e/ou (f) for total e independentemente desenvolvida pela parte Receptora da informação;
 - (vi) as informações da contratada também deverão receber o mesmo tratamento de confidencialidade;
 - (vii) que o prazo de confidencialidade terá a duração de 5 (cinco) após o término do contrato;

Questiona-se:

3.1 - Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA: A confidencialidade se restringe àquelas descritas no item 18.1. Não se estendendo a resultados e recomendações citados pela empresa no item 1 dos “considerandos”.

3.2 - Além do mais, é correto o entendimento de que as informações da Contratada também receberão o mesmo tratamento de confidencialidade?

RESPOSTA: Receberão, desde que inseridas dentre aquelas previstas no item 18.1.

Questionamento nº 004 - Do prazo estipulado para atender aos questionamentos realizados pela Contratante

- Considerando que o item 11.1.15 dos contratos a serem celebrados prevê que a contratada deverá “Atender os questionamentos realizados pela Contratante através de e-mail ou telefone, em um prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento. Caso não se obtenha resposta a Contratada poderá sofrer as penalidades previstas neste instrumento”;
- Considerando, todavia, que o prazo fixado para a Contratada atender aos eventuais questionamentos formulados pela Contratante é de apenas 24 (vinte e quatro) horas;
- Considerando que, o prazo supracitado que a contratada terá para cumprir tal obrigação é impraticável, não sendo, portanto, suficiente para que qualquer contratada satisfaça a exigência contida no subitem 11.1.15 do Contrato;

Questiona-se:

4.1 É correto o entendimento de que a Contratada deverá atender e responder aos questionamentos da Contratante em até 5 (cinco) dias, ou em prazo superior a ser acordado pelas partes, dependendo da natureza da questão técnica questionada, haja vista que o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas não é razoável, sem que a contratada possa sofrer a aplicação de penalidades?

Resposta: Não. O prazo estabelecido é de 24 (vinte e quatro) horas. Caso a contratada precise de mais prazo, deverá ser acordado entre as partes.

Questionamento nº 005 - Da contagem de tempo de serviço dos profissionais

- Considerando que o subitem 9.4.5.4 do Edital prevê que “para efeito de contagem do tempo de serviço e da experiência dos profissionais apontados na tabela do Anexo III não deverão ser indicados períodos anteriores a data de registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade)”;
- Considerando que a Consulta de Espelho do Profissional da Contabilidade extraído do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo é um documento que, dentre outras informações, indica e comprova a data de registro original do

profissional no CRC;

Questiona-se:

5.1 É correto o entendimento de que para comprovar a data de registro dos profissionais no CRC, nos termos do item 9.4.5.4 do Edital, é suficiente a apresentar a “consulta de Espelho do Profissional da Contabilidade”, extraída do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o qual informa, expressamente, a data do registro original do profissional no CRC?

Resposta: Não. Conforme item 9.4.5.5 do Edital, a empresa licitante deverá apresentar cópia autenticada da Carteira de Registro Profissional emitida pelo CRC.

Questionamento nº 006 - Dos relatórios adicionais

- Considerando que o item 3.1.1.5 do Anexo I prevê que a contratada deverá “emitir todos os relatórios que forem solicitados e/ou que venham a ser necessários em decorrência dos trabalhos realizados, especialmente quando da execução de quaisquer trabalhos de auditoria ficar evidenciada a ocorrência de situações inconvenientes que possam resultar quaisquer perdas para a DMED”;
- Considerando que o subitem 3.1.1.6 do Anexo I estabelece que a contratada deve “prestar todas as informações e subsídios relativamente aos exames, verificações, levantamento e outros serviços atinentes ao campo de atuação da auditoria independente, quando especialmente solicitado, para atender pedidos formulados pela administração da DMED e pelos demais órgãos externos de acompanhamento e fiscalização, de Âmbito Federal ou Estadual, na forma da legislação em vigor”;
- Considerando que o subitem 3.3.1.11 do Anexo I determina “a caracterização geral dos serviços apresentados também abrange a execução de outras tarefas correlatas aqui não especificadas e inerentes às atividades contratadas de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria independente das demonstrações contábeis”;
- Considerando que os itens supracitados estabelecem que pode ser que a contratada tenha que realizar trabalhos adicionais que não estavam previamente especificados, de forma precisa, clara e sucinta no Anexo I;
- Considerando que os arts. 14, 38 e 40, I da Lei n. 8.666/1993 preveem que o objeto licitado deve ser objetivo, explícito e definido no Edital, a fim de possibilitar que os licitantes possam atender fielmente à expectativa da Administração Pública;
- Considerando o disposto na Súmula n. 177 do E. Tribunal de Contas da União, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é regra indispensável dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do

qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

- Considerando que é indispensável que os licitantes conheçam, exatamente, o serviço que deverá ser realizado;
- Considerando que, no presente caso, na hipótese de ser necessária a realização de trabalhos e emissão de relatórios que não façam parte do escopo dos serviços ou que não estejam precisamente elencados no Termo de Referência e no do Edital, que demandem esforço adicional por parte da contratada, configurará a possibilidade de alteração contratual, quantitativa ou qualitativa, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, podendo ocorrer o acréscimo do valor inicialmente contratado;

Questiona-se:

6.1 É correto o entendimento de que caso seja necessário a realização de trabalhos e emissões de relatórios, adicionais, que não estejam contemplados de forma precisa no escopo dos serviços ou não estejam textualmente listados no Termo de Referência e no Edital, os quais demandem esforço adicional não previamente previsto, estes poderão ser cobrados a parte, respeitados os requisitos e o limite de 25% permitido no art. 65 da Lei n. 8.666/1993?

Resposta: Não. Ressaltamos que as solicitações questionadas, as quais estão contidas em nosso escopo, são inerentes aos trabalhos de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria das demonstrações contábeis, as quais não poderão ser cobradas a parte.

Questionamento nº 007 - Dos critérios de pontuação

- Considerando que os subitens 9.4.6.2, 9.4.6.3 e 9.4.6.4 do Edital elencam os critérios para pontuação do sócio/responsável técnico pela emissão do Parecer, do auditor/gerente e do auditor sênior;
- Considerando que serão aceitos atestados emitidos por concessionária de distribuição e geração de energia elétrica que comprove que o profissional indicado pela licitante já tenha executado serviços com características compatíveis com o objeto da licitação;
- Considerando que o Edital prevê que será atribuído 1 (um) ponto para cada atestado apresentado;
- Considerando, todavia, que para a pontuação referente à qualificação técnica das licitantes, o Edital considera que cada exercício social auditado corresponde a 1

(um) trabalho, ou seja, será atribuído 1 (um) ponto por exercício social e não por atestado, nos termos do subitem 9.4.4.3 do Edital;

- Considerando, nessa linha, que se infere que a pontuação relativa à qualificação dos profissionais também deve levar em consideração que será atribuído 1 (um) ponto para cada exercício social auditado, ou seja, na hipótese de um atestado, referente ao serviço realizado para uma mesma empresa, contemplar mais de um exercício social, a pontuação poderá ser atribuída de acordo com o número de exercícios sociais auditados mencionados no atestado;

Questiona-se:

7.1 É correto o entendimento de que a pontuação referente à experiência dos profissionais levará em consideração o número de exercícios sociais auditados e não o número de atestados, ou seja, se um único atestado contemplar 3 (três) exercícios sociais, serão computados 3 pontos?

Resposta: Não. Os subitens 9.4.6.2, 9.4.6.3 e 9.4.6.4 do Edital serão pontuados pelo número de atestados apresentados, independente do número de exercícios sociais auditados.

Questionamento nº 008 - Do Anexo X

- Considerando que o Anexo X versa sobre o preço orientativo para a presente licitação, detalhando em planilhas, os itens, número de horas, valores unitário e total;
- Considerando que no detalhamento dos itens consta a atividade de “assessoria e orientação (*);
- Considerando que o símbolo (*) é utilizado quando se faz alusão ao significado de algo, no entanto, neste caso apesar da menção do referido símbolo não há a indicação de nenhuma legenda para explicar a sua utilização;

Questiona-se:

8. Solicita-se que a Administração Pública esclareça o significado do símbolo (*) utilizado na descrição da atividade de “assessoria e orientação” na planilha prevista no Anexo X do Edital.

Resposta: Trata-se de discussões técnicas relacionadas ao objeto contratado, respeitando inclusive as regras de independência dos serviços de auditoria.

Marilene Santiago Coutinho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 014/2016